



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009405-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante PÃO DE BATATA PÃES ESPECIAIS LTDA, é agravado CRISTIANO FAZIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22093

Agravo de Instrumento nº 2009405-55.2025.8.26.0000

Agravante: Pão de Batata Pães Especiais Ltda

Agravado: Cristiano Fazio

Interessado: Alfredo Luiz Kugelmas

Comarca: Diadema

Juiz (a): Andre Pasquale Rocco Scavone

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente a habilitação de crédito de Cristiano Fazio, distribuída por dependência ao processo recuperacional de Pão de Batata Pães Especiais Ltda.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar-se a exclusão ou não dos valores devidos a título de contribuição social (INSS) do crédito habilitado.

III. Razões de Decidir

Valores decorrentes de contribuições previdenciárias ao INSS (tanto em relação à cota parte do empregado, quanto em relação à cota parte do empregador) que não podem integrar o crédito habilitado pelo credor trabalhista, seja porque são verbas de titularidade da União Federal, seja porque, por terem natureza tributária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que julgou procedente habilitação de crédito de Cristiano Fazio, distribuída por dependência ao processo recuperacional de Pão de Batata Pães Especiais Ltda.

Recorreu a recuperanda a sustentar, em síntese, que os créditos de natureza tributária, dentre os quais se incluem as contribuições previdenciárias, não se sujeitam ao plano de

recuperação judicial e, por isso, devem ser cobrados independentemente do procedimento recuperacional. Pugnou pelo provimento do recurso para “*excluir as contribuições previdenciárias do incidente de habilitação de crédito em epígrafe, considerando se tratar de crédito extraconcursal*”.

Recurso processado sem efeito suspensivo ou tutela recursal (fls. 9/11).

Contraminuta com pedido de multa (fls. 14/20)

Manifestação do administrador judicial (fls. 53/58), seguida de parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, ambos pelo desprovimento do recurso (fls. 30/32).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Dr. André Pasquale Rocco Scavone, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, é a seguinte:

Cristiano Fazio interpôs a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO contra amassa falida de Pão de Batata Pães Especiais Ltda sob o fundamento de que seria credor da quantia de R\$ 315.971,38, decorrente de créditos trabalhistas reconhecidos perante a Justiça do Trabalho.

A Recuperanda manifestou-se às fls. 77/78, pelo sobrestamento do feito.

O Administrador Judicial e a Representante do Ministério Público intervieram.

É O RELATÓRIO. D E C I D O.

O credor, conforme disposto no artigo 9º, par

único da Lei nº 11.101/05, juntou documentos que embasam seu pedido, provando dessa forma seu crédito. Portanto, não se trata de pedido de reserva.

*Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a habilitação, com fundamento no art.487, inciso I c.c. art.15, inciso I da Lei 11.101/05, para incluir no quadro geral de credores o crédito de **Cristiano Fazio** no valor de **R\$ 289.170,69** (sendo R\$ 1.655,21 referente ao INSS), apontado pelo Perito Contador às fls. 911/914, classificando o crédito como Classe I – Trabalhista, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, do diploma legal mencionado).*

Cientifique-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva.

Intime-se (fls. 919).

Cinge-se a controvérsia recursal à exclusão dos valores devidos a título de contribuição social (INSS).

O inconformismo prospera.

Os valores decorrentes de contribuições previdenciárias ao INSS (tanto em relação à cota parte do empregado como em relação à cota parte do empregador) não podem integrar o crédito habilitado pelo credor trabalhista, uma vez que são verbas de titularidade da União Federal, cabendo ao ente federativo, se entender ser o caso, requerer a habilitação destes créditos no processo originário.

Esse é o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO

*CREDOR. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO VERIFICAR SE OS CÁLCULOS DO CREDOR ESTÃO DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.101/05. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA QUE SÃO DEVIDOS SOMENTE ATÉ O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS PERICIAIS. FATO GERADOR POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. **CRÉDITOS RELATIVOS A INSS E IRPF QUE SÃO DE TITULARIDADE DE TERCEIRO, QUE NÃO O TRABALHADOR HABILITANTE.** PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO HABILITANTE. NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO. IMPUGNAÇÕES AO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CREDOR, FEITAS PELA RECUPERANDA, QUE FORAM ACOLHIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO. (AI nº 2177637-98.2023.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 28/09/2023).*

Apelação. Retificação do quadro geral de credores. Autor que já recebera parte da verba trabalhista. Crédito decorrente de processo trabalhista transitado em julgado depois da data do ajuizamento da recuperação judicial. Referência sobre coisa julgada na Justiça do Trabalho não configura óbice à aplicação da legislação mencionada. Valores que devem ser (des)"atualizados" até a data do pedido de recuperação judicial. Art. 9º, II, Lei 11.101/2005. Doutrina: "Na hipótese de o crédito, embora existente anteriormente à falência ou à recuperação, ter sido calculado com base em data posterior, deverá ser descontado do valor o montante de atualização monetária até a data da quebra ou do pedido de recuperação. A justificativa da dedução dos valores é decorrência de que será aplicada, por ocasião do pagamento do referido crédito, nova correção monetária ao valor obtido e desde a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial até a data do efetivo pagamento". Precedente do TJSP. Por outro lado,

*verba atinente a FGTS não recolhido pela empregadora. Natureza trabalhista. Sujeição à recuperação judicial, conforme entendimento sedimentado nas Câmaras de Direito Empresarial. **Contribuições previdenciárias (INSS) e imposto de renda não têm cabimento na habilitação, pois têm aspecto tributário e valores correspondentes são de interesse da União Federal.** Acolhimento de valor inferior daquele que consta da certidão originária da Justiça do Trabalho em condições de sobressair, haja vista que envolve exclusão de atualização monetária e juros incidentes após o pedido de recuperação, bem como exclusão do INSS e do Imposto de Renda. Sentença que se apresenta adequada. Apelo desprovido. (Apelação nº 1044608-76.2018.8.26.0506, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 23/04/2023).*

*Impugnação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Procedência. Agravo de instrumento das recuperandas. **As contribuições devidas ao INSS possuem natureza tributária e não são de titularidade do trabalhador, não se sujeitando ao regime recuperacional.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI nº 2240337-47.2022.8.26.0000, Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 05/04/2023).*

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido, a saber:

(...) a Fazenda Pública pode habilitar, na falência, o crédito tributário relativo à contribuição previdenciária constituída em sentença trabalhista e devida tanto pelo empregador quanto pelo empregado. Isso porque a natureza jurídica da contribuição previdenciária do empregado e sua condição de crédito privilegiado não mudam por tal tributo ter sido constituído em sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trabalhista (...) (AREsp n. 1231498/SP 2018/0006057-5, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 26/11/2019, Segunda Turma)

Nesse cenário, então, reforma-se a r. decisão recorrida apenas para afastar-se do crédito do agravado os valores devidos a título de contribuição social (INSS).

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator